



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
RAUL ANTÔNIO SMITH CHAVES BARCELLOS

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO-AMBIENTE E A EFETIVIDADE DO
PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Palhoça(SC)

2009

RAUL ANTÔNIO SMITH CHAVES BARCELLOS

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO-AMBIENTE E A EFETIVIDADE DO
PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de
Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como
requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Denis de Souza Luiz, Esp.

Palhoça (SC)

2009

RAUL ANTÔNIO SMITH CHAVES BARCELLOS

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO-AMBIENTE E A EFETIVIDADE DO
PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça (SC), 09 de novembro de 2009.

Prof. e orientador Denis de Souza Luiz, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO-AMBIENTE E A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça (SC), 09 de novembro de 2009.

Raul Antônio Smith Chaves Barcellos

AGRADECIMENTOS

A Deus por estar sempre presente, olhando por mim nos momentos difíceis da minha vida.

A minha família, em especial, a meu irmão Pedro e minha cunhada Giovana, os quais nunca mediram esforços para que eu pudesse realizar meus ideais.

Ao meu orientador Denis de Souza Luiz por seus preciosos ensinamentos.

Aos meus amigos e colegas de faculdade.

A todos que de alguma forma contribuíram na construção e na efetivação deste trabalho. A estas pessoas, registro aqui meu sincero agradecimento.

RESUMO

A falta de alimentos, bem como de energia no mundo em que vivemos, demandou uma atenção mais efetiva sobre o aspecto jurídico constitucional, no sentido de mensurar a importância jurídica dos bens ambientais, tais como indispensáveis a uma boa qualidade de vida da população Brasileira. Neste sentido, acerca dos bens ambientais, se vislumbrou a necessidade de se instituir como sendo eles bens de uso comum do povo, e não como sendo bens que possam ser dispostos a qualquer pessoa jurídica ou mesmo física. Desta forma, em nosso ordenamento jurídico, temos a questão da reparação do dano ambiental, a efetividade de multas por infração ambiental e sua relação com o princípio do poluidor pagador. Em termos gerais, normalmente existe uma confusão clássica acerca deste princípio, pois ele não carrega consigo a máxima “pagar para poluir”, muito pelo contrário, seu objetivo primeiro é de justamente o da reparação do dano ambiental, de maneira que se restabeleça a área danificada tal como antes do dano causado. Desta feita, segundo nosso ordenamento jurídico, o poluidor tem o dever de arcar com as despesas de prevenção de possíveis danos que sua atividade possa vir a causar ao meio ambiente. Contudo, quanto à efetividade das decisões em nosso ordenamento jurídico, cumpre ressaltar que ainda estamos caminhando no sentido da ampliação dessas garantias fundamentais do direito ambiental. Assim, o presente estudo vem analisar esta situação para tentar demonstrar estas divergências.

Palavras-chave: Princípio do Poluidor Pagador. Direito Fundamental. Meio Ambiente. Direito Ambiental. Dano Ambiental.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	10
2.1 O CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	10
2.2 AS CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	11
2.2.1 Historicidade	11
2.2.2 Universalidade	12
2.2.3 Limitabilidade.....	12
2.2.4 Irrenunciabilidade	13
2.3 AS GERAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	14
2.3.1 Direitos fundamentais de primeira geração.....	14
2.3.2 Direitos fundamentais de segunda geração.....	15
2.3.3 Direitos fundamentais de terceira geração.....	15
2.3.4 Direitos fundamentais de quarta geração	16
2.3 O MEIO AMBIENTE	16
2.3.1 O conceito de meio ambiente	17
2.3.2 O meio ambiente e suas classificações.....	18
2.3.2.1 Meio ambiente natural	18
2.3.2.2 Meio ambiente artificial.....	18
2.3.2.3 Meio ambiente cultural	19
2.3.2.4 Meio ambiente do trabalho	20
2.4 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE	20
2.4.1 O direito ambiental.....	21
2.4.2 O direito humano ao meio ambiente.....	22
2.4.3 O meio ambiente e a tutela constitucional.....	23
2.4.4 Os sistemas internacionais de proteção ambiental	24
3 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR	26
3.1 OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	26
3.1.1 O princípio da publicidade	26
3.1.2 O princípio da precaução.....	27
3.1.3 O princípio da cooperação.....	28

3.1.4 O princípio do poluidor-pagador	29
3.2 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	31
3.2.1 A origem do princípio do poluidor-pagador	32
3.2.2 A responsabilidade pelo dano ambiental.....	33
3.2.3 a sociedade de consumo e a intensa busca do desenvolvimento econômico e industrial	35
3.2.4 A compatibilização do desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente	35
4 O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE E A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	38
4.1 OS BENEFÍCIOS DO RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	38
4.2 A IMPORTÂNCIA DA TUTELA DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL E SEUS ELEMENTOS	39
4.2.1 A tutela das águas.....	39
4.2.2 A tutela do ar	40
4.2.3 A tutela do solo.....	41
4.2.4 A tutela da fauna e da flora	42
4.3 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NO BRASIL.....	43
4.4 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR COMO INSTRUMENTO EFETIVO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	43
4.5 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS	44
5 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho é requisito para a conclusão do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, e, tem o objetivo de trazer ao meio acadêmico a análise dos principais aspectos referentes à efetividade do princípio do poluidor pagador em nosso ordenamento jurídico.

Hoje o Brasil é considerado um exemplo para outros países do mundo em se tratando de modelo de justiça ambiental, sendo orientado e amparado pelos princípios que constituem este ramo do direito em nosso país, neste aspecto, vem aplicando de maneira cada vez mais severa as leis que garantem um meio ambiente limpo para as gerações futuras.

É neste cenário que se encontra o princípio do poluidor pagador, o qual visa preservar a continuidade da qualidade de vida, tendo por escopo a manutenção de um meio ambiente equilibrado, assim, garantindo o valor do bem ecológico em nossa sociedade.

Portanto, diante o crescimento desenfreado de uma sociedade de consumo baseada no desenvolvimento tecnológico e industrial, que o princípio do poluidor pagador revelou-se uma ferramenta eficaz no combate a poluição e a garantia dos direitos fundamentais.

Neste sentido, que um ambiente ecologicamente equilibrado e tutelado pela Constituição Federal e seus princípios norteadores, os quais são (ferramentas) efetivas do direito ambiental, vieram a ter um papel fundamental na garantia dos direitos fundamentais. O princípio do poluidor pagador é uma destas ferramentas de preservação, na medida em que o causador do dano deverá repará-lo ou indenizar a sociedade pelo dano causado, desta forma, garantindo a manutenção destes direitos.

Por conseguinte, sabemos que o Brasil encontra-se hoje diante de um dilema inerente aos países industrializados, (desenvolvimento sustentável), tema o qual vem sendo discutido incessantemente em conferências e encontros ambientais.

Nesse norte, o objetivo do presente trabalho é analisar a aplicabilidade no âmbito do judiciário, no que concerne ao princípio do poluidor pagador e como vem sendo decididas as questões relacionadas a este princípio.

Para a realização desta tarefa organizou-se a pesquisa em cinco títulos distintos. Primeiramente, a presente introdução, necessária para apresentar a contextualização ao tema objeto de investigação, o objetivo, o método utilizado e a estruturação do trabalho.

No segundo capítulo apresentar-se-á uma abordagem acerca dos direitos fundamentais, seus conceitos, sua importância e como auxiliam na construção de um Estado sócio ambiental de direito, bem como, seu papel garantidor da distribuição equitativa dos bens naturais.

No terceiro capítulo, aborda-se a relação do meio ambiente e os princípios do direito ambiental, como se relacionam entre si, e qual a função pertinente a cada um, em especial o princípio do poluidor pagador, o qual é o objeto direto deste estudo, e como se deu sua origem dentro do ordenamento jurídico.

No quarto capítulo, analisa-se a efetividade do princípio do poluidor pagador, os benefícios do reconhecimento do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a importância da tutela do patrimônio ambiental, bem como seus elementos, por fim, veremos a relação deste princípio com a reparação dos danos causados ao meio ambiente e sua função como instrumento de preservação, finalizando com uma breve explanação sobre a interpretação dos Tribunais Pátrios acerca deste tema.

E, por fim, ter-se-á a conclusão, onde se irá tecer um parecer sobre o presente estudo, bem como, expor seus pontos e divergências, culminando com uma explanação final sobre o tema em questão.

O procedimento técnico utilizado para o presente trabalho é a pesquisa bibliográfica, sendo a fonte secundária. Porém, em síntese, utiliza-se para a metodologia de pesquisa exploratória, baseada em artigos e doutrinas, o que, culminou na confecção de um estudo conciso e objetivo, comparando diferentes opiniões para a conclusão do tema objeto deste trabalho. Neste sentido, a pesquisa também foi feita através dos estudos das leis, tanto da esfera Constitucional, quanto infraconstitucional, doutrina e Jurisprudências, pertinentes ao direito ambiental.

Para realização desta monografia, foi utilizado o método dedutivo.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste segundo capítulo, apresentar-se-á uma breve explanação acerca dos direitos fundamentais, sua importância no desenvolvimento sustentável na construção de um Estado sócio ambiental de direito, garantidor não só da manutenção do meio ambiente, mas das necessidades básicas da sociedade, e da justa distribuição dos recursos naturais, tais como água e alimentos. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 73-74).

Portanto, aos direitos fundamentais compete um papel garantidor, por tanto, sob a ótica constitucional do que em verdade dimensionamos, também nos servem de norte para a garantia de uma sociedade justa, bem como ferramenta para uma distribuição equitativa dos bens naturais e garantidora do desenvolvimento sustentável. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 73-74).

2.1 O CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

De acordo com a doutrina majoritária, o conceito de direitos fundamentais é caracterizado por uma síntese de instituições e fundamentos que, através da história, são reconhecidos por suas exigências, tais como: o direito a vida, dignidade, igualdade e a liberdade da pessoa humana. Assim, são ditames invioláveis e indispensáveis sob sem os quais a sociedade política não pode prosperar. (BONAVIDES, 2004, p. 562).

Desta forma, os direitos fundamentais são tradicionalmente encarados pela doutrina como o resultado de diversos eventos e ideologias, inspirados pelas idéias de liberdade e dignidade humana. (BONAVIDES, 2004, p. 562).

Neste contexto, os direitos fundamentais são um conjunto de normas diretamente conectadas a dignidade da pessoa humana e de limitação de poder, se positivando na constituição de determinado estado democrático de direito, e que por sua valia vem a legitimar e fundamentar seu ordenamento jurídico. (MARMELSTEIN, 2008, p.20).

Os direitos fundamentais são concomitantemente direitos subjetivos e elementos fundamentais do ordenamento constitucional objetivo. Desta forma, em sendo direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. (MARMELSTEIN, 2008, p.617).

2.2 AS CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Esta modalidade de direitos tem o escopo de assegurar a dignidade da pessoa humana em todas as suas esferas. Assim, tal qual o ser humano, sua natureza é polifacética, sempre resguardando o homem em sua liberdade, bem como em suas necessidades e sua preservação. Neste sentido, acabaram por formar uma categoria jurídica distinta. Isto quer dizer que todos os direitos assim chamados fundamentais, possuem características comuns entre si, vindo a ser uma nova categoria jurídica. Nesta ótica, os direitos fundamentais são dotados de características individualizadoras, que os tornam distintos dos direitos inseridos em outras. (ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2005, p.109-110).

2.2.1 Historicidade

Primeiramente, temos que entender que os chamados direitos fundamentais se deram em ondas, as quais se positivaram lentamente, refletindo determinados momentos históricos. Neste sentido, se faz importante traçar alguns pontos importantes de sua positivação no âmbito jurídico constitucional. Portanto, esta característica dos direitos fundamentais tem origem histórica, ou seja, se remontarmos suas origens, estas nos remeterão a uma cadeia evolutiva, na qual se encontram no topo. (ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2005, p.110).

Neste sentido, evolutivamente falando, podemos elencar a *Magna Charta Libertarium*, de 1215, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sobrevivendo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas, em 1948. (ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2005, p.110).

Contudo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tornou-se a mais célebre das declarações, visto que por mais de um século e meio ter servido de inspiração para as declarações posteriores, e até hoje receber o respeito e a devida admiração dos preocupados com os direitos humanos e a liberdade. Sua importância decorre justamente do fato de ter sido

glorificada como um modelo ideal pelo constitucionalismo liberal. (FERRERA FILHO, 2005, p.19).

Neste sentido, não teve propriamente um epílogo, embora não devamos esquecer da merecida importância da declaração de 1789, não obstante, inexista um conteúdo generalista, inúmeras manifestações internacionais vêm contribuindo para o aumento significativo desses direitos, sobretudo no que concerne aos direitos relacionados ao meio ambiente. (ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2005, p.110).

2.2.2 Universalidade

Os direitos fundamentais são destinados a todos os seres humanos. Desta forma, constituindo-se em direitos emergentes de uma preocupação coletiva. Assim, sob esta ótica, torna-se intangível a existência de direitos fundamentais limitados a uma classe, estamento ou ainda, a uma certa categoria de pessoas. (ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2005, p.110-111).

Desta forma o conceito de direitos fundamentais carregam consigo uma forte menção histórica acerca dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, vindo a ser o resultado de uma evolução sistemática propiciada pelos diversos movimentos humanistas através da história. Se assim não o fosse, teríamos uma grande contradição neste sentido, uma vez que tais direitos seriam pautados em uma idéia discriminatória ou segregacionista. (ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2005, p.110-111).

2.2.3 Limitabilidade

Em se tratando de direitos fundamentais, temos que partir do princípio de que não são absolutos, mas sim que por vezes mais de um direito fundamental poderão colidir, momento no qual o exercício de um, resultará na ocupação da esfera protcionista do outro. Pode-se exemplificar tal fenômeno entre o direito de informação e o de privacidade, e, ainda, com relação entre o direito de opinião e direito à honra. Em tais situações, sua coexistência, em caso de colisão, dependerá estritamente de um regime de cedência recíproca. (ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2005, p.111-112).

Em síntese, como regra básica, sempre que um direito fundamental opor-se à outro, teremos uma situação de colisão. Situação prevista pelo constituinte, que achou imperioso estabelecer um regime para harmonização destes. Neste sentido temos os institutos da propriedade privada e o da desapropriação (ARAÚJO, NUNES JÚNIOR, 2005, p.111-112).

Neste sentido, Canotilho e Moreira (2005, p.134) discorrem desta forma:

[...] No fundo, a problemática da restrição dos direitos fundamentais supõe sempre um *conflito positivo das normas constitucionais*, a saber, entre uma norma consagradora de certo direito fundamental e outra norma consagradora de outro direito ou de diferente interesse constitucional. A regra de solução do conflito é da *máxima observância* dos direitos fundamentais envolvidos e da sua *mínima restrição* compatível com a salvaguarda adequada de outro direito fundamental ou outro interesse constitucional em causa. Por conseguinte, a restrição de direitos fundamentais implica necessariamente em uma *relação de conciliação* com outros direitos ou interesses constitucionais e exige necessariamente uma tarefa de ponderação ou de *concordância prática* dos direitos ou interesses em conflito. Não se pode falar em restrição de um direito fundamental em abstrato, fora de sua relação com um concreto direito fundamental ou um direito fundamental diverso [...].

Desta forma, podemos denotar que existe um meio sistemático para esta Harmonização.

2.2.4 Irrenunciabilidade

Como sua própria nomenclatura explana, este princípio assegura, que são os direitos fundamentais, irrenunciáveis. É natural, que transitoriamente, poderão por si deixar de exercê-los, porém nunca renunciá-los. Desta feita, os indivíduos não podem dele dispor. Exemplificando a transitoriedade do uso dos direitos fundamentais, temos o caso de utilização temporária sem renúncia, tal caso se vislumbra na questão do direito a própria imagem. (ARAÚJO, NUNES JÚNIOR, 2005, p.113).

Neste sentido, um modelo poderá ceder sua imagem à uma certa campanha publicitária, porém, isso não implicará em divulgação indiscriminada de sua imagem em outras campanhas. Assim, podemos dizer que ceder a imagem para determinado fim, mesmo que temporariamente, não implica na renúncia total ao bem (ARAÚJO, NUNES JÚNIOR, 2005, p.113).

2.3 AS GERAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A doutrina consagra e reconhece como sendo três as gerações de direitos fundamentais, assim nomeados de primeira, segunda e terceira geração, embora, já existam doutrinadores que admitam a existência de uma quarta dimensão, embora ainda não reconhecida amplamente. Neste sentido, explanaremos a respeito.

2.3.1 Direitos fundamentais de primeira geração

Os direitos fundamentais de primeira geração são considerados como a libertação da pessoa humana amparada por uma Constituição. Tais direitos surgiram juntamente com a implantação de um Estado de direito, submetido a uma Carta Magna. (ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2005, p.115).

Desta forma, desvinculado da hegemonia de um soberano, cuja vontade se exprimia em lei. Desta feita, surgiu um estado cujas funções de poder passaram a ser a órgãos diferenciados, o que veio a impedir que o poder se concentrasse não mão de um grupo minoritário, ou até mesmo nas mãos de uma só pessoa. (ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2005, p.115).

Esses direitos são denominados direitos civis, ou individuais e políticos. Este grupo de direitos chamados de primeira geração, são a garantia de defesa do indivíduo frente ao Estado, assim, tendo por escopo delimitar a área de domínio do Estado, bem como a área de domínio individual, esta última, vindo a ser uma área sem qualquer interferência estatal. Estes direitos também chamados de negativos, face à não interferência do Estado, visto que este deve assumir uma postura abstencionista. (ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2005, p.115).

2.3.2 Direitos fundamentais de segunda geração

Estes direitos fundamentais, os quais exprimem um novo vértice acerca da dignidade da pessoa humana, tem por essência sua preocupação com as necessidades do ser humano. Assim, desta forma, se os direitos ditos de primeira geração tinham por objetivo assegurar a liberdade, estes partem de um de um princípio mais nobre, no qual o homem liberto, clama pela proteção a sua dignidade, assim exprimindo-se em necessidades mínimas, as quais venham a garantir um sentido na vida. (ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2005, p.116).

Neste sentido, o diferencial destes direitos reside em sua dimensão positiva, uma vez que não mais se trata na não intervenção estatal, mas sim, de se proporcionar uma maior participação no âmbito do bem estar social. Desta feita, não se está mais assegurando a liberdade ante o estado, mas se está tratando se garantir a liberdade através do Estado. (SARLET, 2001, p.54).

Cumprе salientar, acerca destes direitos, que estes não abrangem apenas os direitos de cunho positivo, mas englobam as chamadas “liberdades sociais”, tais como os direitos do trabalhador, neste sentido vindo a ser um marco muito importante na evolução dos direitos fundamentais. (SARLET, 2001, p.54).

2.3.3 Direitos fundamentais de terceira geração

Após assegurar o direito as garantias da liberdade e das necessidades humanas, há o surgimento de um novo vértice de direitos fundamentais, este, voltado à razão de seu existir, e ao futuro da espécie humana. Neste sentido, surge uma preocupação com o ser humano enquanto gênero, dissociando tais direitos do indivíduo (pessoa humana), e até mesmo de uma determinada coletividade. Tal essência é consubstanciada em sentimentos de solidariedade e fraternidade, agregando mais uma conquista da humanidade, vindo a ampliar ainda mais os direitos de emancipação e proteção do ser humano. (ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2005, p.116).

É nesta geração de direitos fundamentais que residem, o direito a paz no mundo, ao desenvolvimento econômico dos países, a preservação do patrimônio comum da

humanidade e a preservação do meio ambiente, este último, vindo a ser parte do enfoque deste trabalho, e, o qual será abordado novamente no decorrer deste trabalho. (ARAÚJO, NUNES JÚNIOR, 2005, p.116).

2.3.4 Direitos fundamentais de quarta geração

Seguindo na esteira das dimensões dos direitos fundamentais, cumpre referir sobre a tendência de que se venha a reconhecer uma quarta dimensão, que, por sua vez aguarda sua consagração no âmbito internacional, bem como na ordem constitucional interna.

Assim, se faz imperioso reconhecer a efetiva possibilidade de uma nova dimensão de direitos fundamentais, uma vez que não sabemos das incertezas de um futuro próximo. (SARLET, 2001, p.54).

Esta geração de direitos fundamentais toma por base o princípio maior da dignidade da pessoa humana, advindo do resultado da globalização dos direitos fundamentais e sua universalização no plano institucional, desta forma, vindo a caracterizar a última etapa da institucionalização do Estado Social. (SARLET, 2001, p.54).

Portanto, é nesta dimensão, a chamada dimensão da globalização dos direitos fundamentais, que reside a vantagem de se constituir uma nova fase no âmbito dos direitos fundamentais, sendo composta pelos direitos à democracia, informação, bem como, pelo direito ao pluralismo, este último, de extrema importância para realização deste trabalho, por englobar à proteção ao meio ambiente. (SARLET, 2001, p.54).

2.3 O MEIO AMBIENTE

Acerca do Meio Ambiente, cumpre ressaltar que a questão ambiental vem sendo constantemente debatida na sociedade contemporânea, seja pelos meios de comunicação, por ambientalistas ou por manifestações populares, que geralmente são organizadas e patrocinadas por organizações não governamentais, as quais tem sua existência fundada na causa ambiental. (VIANNA, 2009, p.17).

2.3.1 O conceito de meio ambiente

Em se tratando de analisar a questão ambiental, logo surgem duas expressões, meio ambiente e ecologia, porém ambas não se confundem, uma vez que o estudo do meio ambiente abrange o da ecologia. (VIANNA, 2009, p.20).

A expressão meio ambiente carrega consigo um pleonasma, visto que os dois termos, meio e ambiente, tem em seu sentido uma equivalência, pois o vocábulo ambiente exprime o âmbito que circunda, sendo desnecessário o acréscimo da expressão meio. (VIANNA, 2009, p.20).

Por esta causa, é que países como Portugal e Itália, utilizam-se tão-somente do vocábulo *ambiente*, já os franceses utilizam-se do termo *environnement*, os Norte Americanos e Ingleses adotaram a expressão *environment*, e, nesta linha, os Alemães empregam *unwelt*. (VIANNA, 2009, p.20).

A conceituação legal de meio ambiente em nosso país surgiu da lei de política nacional do meio ambiente. Assim, o conceito em nosso ordenamento jurídico é “o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (PETERS, 2009, p.17).

O conceito de meio ambiente em sentido estrito, pode ser descrito como o patrimônio natural. Neste sentido, o meio ambiente seria o conjunto de todos os seres vivos em suas relações simbiotes interagindo com os elementos que compõe o planeta terra (PETERS, 2009, p.17).

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens naturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. (SILVA, 2009, p.2).

Desta forma, quando o direito preocupou-se com o meio ambiente, e criou os valores jurídicos ambientais vigentes, tratou de maneira ampla o conceito de meio ambiente, estabelecendo que não só a natureza, mas também os bens criados e edificados pelo homem em sociedade, fazem parte deste. Desta forma, é composto por quatro elementos, natural, laboral, artificial e cultural. (PETERS, 2009, p.18).

2.3.2 O meio ambiente e suas classificações

Muito embora o conceito de meio ambiente seja uno, pode-se classificá-lo de vários aspectos, dependendo de onde incidirá. Desta forma, o meio ambiente foi classificado em quatro categorias distintas, o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e, por derradeiro, o meio ambiente do trabalho. Cumpre ressaltar que esta classificação é meramente didática, pois serve apenas para se identificar o bem ambiental degradado, e não impor uma divisão incomunicável e compartimentada acerca desta delimitação. (VIANNA, 2009, p.22).

2.3.2.1 Meio ambiente natural

Em se tratando de meio ambiente natural, temos que este vem contemplar a proteção do solo, das águas, do ar atmosférico, bem como da fauna e da flora. Neste sentido, foi amplamente amparado pela Constituição Federal de 1988, não somente no *caput* do art.225, (meio ambiente ecologicamente equilibrado), mas também em outros artigos que tratam da questão da biodiversidade e da questão da soberania nacional, tal como, Floresta Amazônica e Mata Atlântica. (VIANNA, 2009, p.22).

2.3.2.2 Meio ambiente artificial

Pode-se também denominar-lo de meio ambiente edificado, seu foco central e objeto de abrangência é a regulação dos centros urbanos. Tem por escopo, regular e fiscalizar a formação de loteamentos urbanos, e inserir-los nos padrões ambientais vigentes. Ainda, tem por objetivo, controlar e regular a frota de veículos circulantes, tanto o seu fluxo, quanto os níveis de poluição emitidos por estes. (VIANNA, 2009, p.22).

Visa, também, introduzir parâmetros fiscalizadores na construção civil, objetivando, ajustar as edificações urbanas, prédios comerciais e residências aos limites

estabelecidos como seguros. Assim, portanto, o objetivo do meio ambiente urbano, vai além, não sendo somente próprio somente para o controle de potenciais danos ambientais, mas também para gerir o meio ambiente urbano, estabelecendo mecanismos de planejamento. (VIANNA, 2009, p.22).

2.3.2.3 Meio ambiente cultural

O meio ambiente cultural, vem a assegurar e resguardar o patrimônio histórico, turístico, estético, paisagístico, arqueológico, paleontológico e científico. Neste cerne, visa garantir e preservar bens de valor material e imaterial, diretamente conectados a cultura de certo povo ou nação.

Acerca do tema, Fiorillo (2009, p. 146) adverte:

A valorização da nossa cultura de nossa cultura, mais que uma visão aparentemente simples de dar relevo às normas de expressão de brasileiros, significa assegurar verdadeira identidade nacional: a identidade de um país que é um mundo de negros, brancos, mulatos, caboclos, orientais, em suma, de pessoas que são brasileiras como um resultado de miscigenação tanto genética como de valores culturais.

O meio ambiente cultural, encontra-se amparado legalmente no art. 216 da Constituição Federal de 1988, delimitando-o da seguinte forma:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Diante disso, podemos afirmar que o patrimônio cultural, retrata não só a história de um povo, mas também, a sua formação e a sua cultura, bem como, os elementos os quais

identificam a sua cidadania, o que por si só, constitui um princípio fundamental de nossa república. (FIORILLO, 2009, p.22).

2.3.2.4 Meio ambiente do trabalho

Este último tipo de meio ambiente, visa amparar a saúde e segurança do trabalhador, está diretamente conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está amparado no (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988). Tem por objetivo impedir qualquer forma de exercício ou atividade que venha a ser prejudicial ao trabalhador, segundo os padrões de salubridade e segurança estabelecidos, assim evitando condutas de risco. (VIANNA, 2009, p.23).

Assim, constitui o ambiente do trabalho, o local onde as pessoas realizam suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, tendo como pressuposto o equilíbrio, baseado nas condições de salubridade, bem como na inexistência de agentes que venham a comprometer a integridade física e psíquica dos trabalhadores. (FIORILLO, 2009, p.22).

O ambiente do trabalho, é caracterizado pelo conjunto de bens, tanto móveis, quanto imóveis que integram o patrimônio de uma certa empresa ou sociedade, sendo, como já exposto retro, objeto de direitos inerentes aos trabalhadores. (FIORILLO, 2009, p.22).

Contudo, se faz imperioso aduzir, que a proteção destinada ao direito do trabalho é totalmente distinta da do ambiente de trabalho. Enquanto a do ambiente de trabalho visa garantir a segurança e a saúde do trabalhador em seu ambiente laboral, a do direito do trabalho visa garantir as relações entre empregado e empregador, através de um conjunto de normas jurídicas. (FIORILLO, 2009, p.23)

2.4 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

A proteção do meio ambiente está diretamente relacionada a garantia dos direitos fundamentais, uma vez que a fruição, bem como seu gozo destes, tais como: saúde, alimentação, moradia e educação, entre outros, em níveis constitucionais desejáveis, está atrelada as boas condições do meio ambiente. Podemos exemplificar com o acesso a água potável via saneamento básico que por sua vez, também faz parte dos chamados, direitos fundamentais. Neste aspecto, também cumpre ressaltar, a questão da alimentação sem

contaminação química, tais como agrotóxicos, poluentes, a moradia em áreas muito próximas de indústrias, e até mesmo os desabamentos em areias nos topos dos morros desmatados e margens de rios assoreados. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 74).

2.4.1 O direito ambiental

O Direito Ambiental, é considerado um recém nascido em se tratando de formulação teórica, adquire sua existência em um momento de crise muito delicado em se tratando de valores éticos fundamentais, bem como, num momento de risco eminente acerca da própria vida do planeta. (CARVALHO, 2008, p.11).

No início deste século, o pensamento ecológico tomou nova forma, não mais tendo seu enfoque somente voltado as áreas, científica e técnica, mas também chamando a atenção daqueles que tinham por preocupação a degradação ambiental. Desta forma, o desenvolvimento tecnológico acelerado, entre outros aspectos, tais como: a pressão demográfica, o desenfreado processo de urbanização, a contínua e crescente exploração dos recursos hídricos e naturais, o crescimento da industrialização e, posteriormente, o uso desenfreado da energia nuclear, levaram a um avanço significativo nas questões político e social no âmbito do direito ambiental. Neste sentido, indubitavelmente a declaração da Convenção de Estocolmo no início da década de setenta foi um marco fundamental. (CARVALHO, 2008, p.11).

Assim, seguindo no campo da evolução do ordenamento jurídico ambiental, se faz necessário impor que este inicia-se nas relações entre os homens, dirimindo conflitos na esfera do direito privado. Logo após, temos as relações entre os homens e o estado, na esfera do direito constitucional e administrativo, seguido pelas relações entre os homens e as coisas, no âmbito das normas conservacionistas, e, posteriormente, nas relações entre o estado e as coisas, este último, vindo a limitar os poderes da administração pública. (CARVALHO, 2008, p.19).

Portanto, somente após uma visão global do fenômeno ambiental, e, concomitantemente com a criação de um conceito científico, principalmente acerca de um conceito de ecossistema, é que foram criadas as condições necessárias ao embasamento do direito ambiental propriamente dito. (CARVALHO, 2008, p.17).

2.4.2 O direito humano ao meio ambiente

A comunicação entre o direito fundamental social e o direito fundamental ambiental é o fundamento central, sob o qual se apóia o desenvolvimento sustentável na esteira de um *Estado Socioambiental de Direito*, no sentido de que conjuntamente com o conceito de proteção ambiental, também se apresenta como seu fim o socorro aos pobres do mundo, visto que aliada a sua função diretriz visa atender as necessidades básicas destes. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 73-74).

A degradação ambiental sempre vem acompanhada da pobreza e da miséria, violando no que concerne aos direitos ambientais, justamente os menos favorecidos socialmente, ensejando que tais demandas sociais devam ser dirimidas de maneira conjunta, afim de que se garanta a dignidade humana a todos os membros do estado. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 75-76).

Este entendimento está de acordo com a teoria da interdependência de todas as dimensões de direitos fundamentais, sendo eles, liberais, sociais ou ecológicos. Desta forma, o intuito é de que se construa caminhos entre o direito ambiental e os chamados direitos humanos propriamente ditos, merecendo destaque: a saúde, moradia e a educação, não deixando de lado a preocupação com a garantia de outros direitos que dependem diretamente do meio ambiente equilibrado para que venham a consubstanciar-se, tais como: o direito a alimentação, o direito ao trabalho e o direito ao lazer. (FENSTERSEIFER, 2008, p.76).

Em uma realidade onde infelizmente o ser humano convive com problemas de aquecimento global, altos índices de câncer de pele, alimentos contaminados com substâncias tóxicas e outros problemas de cunho genético e viral, como a vaca louca e a gripe aviária, denota-se que embora o ser humano seja dotado de um aparato tecnológico surpreendente, este, mesmo se utilizando de todo seu conhecimento, não consegue se isolar ao ponto de não se deixar afetar pelas mazelas de um meio ambiente degradado. (FENSTERSEIFER, 2008, p.76).

2.4.3 O meio ambiente e a tutela constitucional

A Constituição federal é o texto jurídico de maior importância em uma nação organizada politicamente. Em seu texto contém toda a espinha organizacional do estado, através da qual ele se sustenta. Nela, podemos encontrar as diretrizes da ordem econômica e social, bem como os direitos e garantias fundamentais. (VIANA, 2009, p.31).

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 consagrou a importância de uma nova modalidade de bem, o qual não tem características de bem público e muito menos privado, adequado aos anseios das sociedades de massa do século XXI, que se caracteriza pelo crescimento desordenado e um desenfreado avanço tecnológico. (FIORILLO, 2009, p.10).

Assim, podemos compreender que a Constituição Federal garantiu e estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, concedendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, desta forma, veio a consagrar uma nova concepção conectada a direitos que por varias vezes ultrapassam o tradicionalismo ortodoxo. (FIORILLO, 2009, p.10).

O direito ambiental, por ser uma ciência nova, já nasce autônomo, pois é justamente esta autonomia que lhe permite ter suas próprias características que se consubstanciam em seus princípios norteadores, que se fazem presentes no art. 225 da Constituição Federal. (FIORILLO, 2009, p.26): “Art.225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado..., impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as futuras gerações.”

Neste sentido, é importante dizer que a Constituição Federal proporcionou o acolhimento da lei n. 6.938/81, em grande parte, além de ter criado competências legislativas concorrentes, as quais incluem tanto as complementares, quanto as suplementares municipais, as quais estão previstas em seu art. 30, I e II, que deu continuidade à Política Nacional de Defesa Ambiental. (FIORILLO, 2009, p.26).

Tal política mereceu destaque na Carta Constitucional Brasileira, quando se utilizou a expressão *ecologicamente equilibrado*, neste sentido, isto exprime uma necessidade de harmonização de todos os aspectos facetários que formam o Meio Ambiente. Assim, se tem como não proposital o uso desta expressão pela lei n. 6.938/81, em que pese a existência de seus princípios. (FIORILLO, 2009, p.26).

Os princípios norteadores são a base sob a qual se apóiam os sistemas políticos e jurídicos dos Estados civilizados. Neste sentido, temos que entender que foram absorvidos não só no âmbito interno, mas também internacionalmente, sendo absorvidos em larga escala, servindo como um indicativo no âmbito da proteção ambiental. (FIORILLO, 2009, p.26).

Assim, temos que os princípios da política nacional do meio ambiente contidos na carta magna, exprimem a adaptação da realidade cultural e social, sendo uma extensão dos princípios formulados na Conferência de Estocolmo de 1972, e posteriormente ampliados na ECO 92, estes princípios estão previstos no art. 225 da Constituição Federal. (FIORILLO, 2009, p.26).

2.4.4 Os sistemas internacionais de proteção ambiental

A questão ambiental não é delimitada somente no âmbito interno de cada determinado país. Em grande parte, ultrapassa as fronteiras políticas e geográficas idealizadas e delimitadas pelos homens, vindo a ter uma importância global e obrigatória a toda humanidade. (VIANA, 2009, p.71).

Neste sentido, podemos exemplificar os problemas inerentes a toda humanidade, tal como o buraco na camada de ozônio, a poluição atmosférica, o comprometimento da biodiversidade e os acidentes nucleares. (VIANA, 2009, p.71).

Têm se observado inúmeras ocorrências de episódios em países cujos efeitos se fazem sentir em outros países vizinhos. Podemos como exemplo citar o caso da usina termoelétrica de Candiota, situada na fronteira do Uruguai com o Rio Grande do Sul, a qual foi acusada de ser a causadora de chuvas ácidas neste pequeno país. São fatos como este que vem a confirmar a necessidade de uma ação conjunta entre as nações que compõe o cenário internacional. (VIANA, 2009, p.72).

Por fim, observa-se que os países não poderão dispor de sua soberania para adotar práticas consideradas ambientalmente corretas. Somente deverão canalizar sua postura em relação ao meio ambiente de modo a evitar os danos. (VIANA, 2009, p.72).

Baseando-se neste preceito é que foram celebrados inúmeros Tratados internacionais tendo por objeto a proteção ao meio ambiente, controle da poluição dos oceanos celebrado em 1982, proteção das espécies ameaçadas de extinção, exportação do lixo

tóxico celebrado em 1993 e a proteção da camada de ozônio (celebrado em Viena em 1985 e protocolo de Montreal de 1990). (VIANA, 2009, p.31).

O Brasil tem celebrado inúmeros atos neste sentido, como é o caso do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, ratificado pelo decreto federal 2.707/1998; do Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná ratificado pelo Decreto Federal 2.716/1998, e por derradeiro a Convenção Internacional de Combate a Desertificação nos Países afetados por seca grave e/ou desertificação, tendo sua ratificação pelos decretos federais 2.741/1998 e 2.742/1998. (VIANA, 2009, p.73).

Ante o exposto, conclui-se que os membros da comunidade internacional se utilizam de mecanismos tais como, tratados, acordos, protocolos e convenções para a manutenção dos problemas globais ou regionais relacionados ao meio ambiente. (VIANA, 2009, p.72).

3 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Sobre este tema, apresentar-se-á uma explanação sobre como os princípios pertinentes a tutela ambiental e o princípio do poluidor pagador, que, via de regra, é regido indiretamente, por outros princípios pertinentes ao direito ambiental, através do instituto da interdisciplinariedade dos princípios sendo um meio garantidor não só da manutenção do meio ambiente, mas também, das necessidades básicas da sociedade, bem como, da justa distribuição dos recursos naturais, tais como água e alimentos. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 73-74).

3.1 OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Acerca dos princípios sobre o direito ambiental, cumpre salientar que este ramo do direito é autônomo por assim dizer, assim, neste sentido, tem seus próprios princípios norteadores. São eles, o princípio da Publicidade, da Precaução, da Cooperação e o princípio do Poluidor Pagador, tais princípios fundamentais encontram-se alojados no art. 225, da Constituição Federal. (VIANA, 2009, p.22).

3.1.1 O princípio da publicidade

O princípio da informação ambiental ou publicidade, encontra seu respaldo legal nos artigos 6º, § 3º e 10 da Política Nacional do Meio Ambiente. Este princípio visa garantir a informação, assim, desta forma importa em afirmar que não se pode admitir segredos em questões ambientais, pois eles estão diretamente ligados a vida de todos membros da sociedade. Neste sentido, tudo deve ser feito, pelo poder público principalmente, com transparência e clareza, de maneira que de um modo geral, todos os cidadãos devem participar na discussão de todos os projetos ambientais. (PETERS, 2009, p.21).

3.1.2 O princípio da precaução

Não resta dúvidas de que este princípio surgiu em um momento atribulado da história, onde, em meio a mudanças climáticas, catástrofes, acidentes radioativos, bem como, desmatamentos e poluição excessiva fazem parte do cenário mundial. O precedente mais provável deste princípio se deu na Alemanha, onde em meados da década de 70, já se tinha reconhecido em seu ordenamento jurídico políticas de proteção ambiental. (BARRAL, 2006, p.146).

Em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, mas seu reconhecimento absoluto só veio acontecer na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO 92. (BARRAL, 2006, p.147).

Este princípio é um dos mais importantes norteadores do direito ambiental, uma vez que os danos ambientais muitas vezes são irreversíveis e irreparáveis. Neste sentido, é fácil imaginar sua importância, bastando fazer alguns questionamentos: como recuperar uma espécie extinta ou, como erradicar com os efeitos de um vazamento nuclear? Desta forma, como o ordenamento jurídico não tem como reparar muitos dos danos ambientais causados pelo homem é que se faz muito importante o princípio da precaução do dano ao meio ambiente, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental. (FIORILLO, 2009, p.54).

Desta forma, em sendo um dos princípios capitais do Direito Ambiental, pois o objetivo principal deste novo ramo do direito não é reparar o dano, mas sim evitá-lo. Desta forma, partindo-se do princípio de que a diretriz principal do direito ambiental é evitar o dano, uma vez que certos danos são irreversíveis e irreparáveis, tem-se este princípio como sendo o mais importante deste ramo do direito. (VIANA, 2009, p.62).

Existem autores que tem o princípio da precaução como sinônimo do princípio da prevenção, porém, outros optaram por fazer distinção entre ambos. Contudo, percebe-se que ambos consistem em condutas e práticas específicas no intuito de evitar que os danos ambientais se consubstanciem. (VIANA, 2009, p.32).

Neste sentido, merece destaque a distinção conceitual entre os dois princípios. Com relação ao princípio da *prevenção*, devemos apegarmo-nos a idéia de um conhecimento completo acerca dos efeitos de determinada técnica e, em razão da lesão em potencial diagnosticada, o comando normativo toma para si a incumbência de evitar tais danos. Já o princípio da *precaução*, carrega em si uma órbita mais abrangente, visto que objetiva reger o

uso de técnicas as quais não se domina de maneira segura seus efeitos. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 82).

A importância do princípio da precaução para a tutela do meio ambiente deve ser sempre pautada por uma perspectiva preventiva, visto que a adoção do princípio em questão, abre as portas para um novo raciocínio jurídico, mais abrangente e complexo, desta forma, conectando diretamente as ações humanas do presente as conseqüências futuras que estas ações podem vir a gerar. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 81).

Este princípio tem sua matriz constitucional contida no art. 225, § 1º, IV, V, que trata do estudo prévio de impacto ao meio ambiente acerca da instalação de obra ou atividade que possa vir a causar qualquer dano ao meio ambiente. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 80).

Assim temos que o princípio da precaução é o fio condutor que, diante da incerteza jurídica servirá para interpretar os institutos que regem as relações sociais com a cautela e a importância que demandam os bens ambientais ameaçados (FENSTERSEIFER, 2008, p. 80).

3.1.3 O princípio da cooperação

O princípio da cooperação significa dizer que tanto o estado, quanto a sociedade, seja através de seus entes ou organismos, tem a incumbência de contribuir que se implemente a legislação ambiental. (PETERS, 2009, p.21).

Assim, quando falamos em princípio da cooperação, devemos nos ater a idéia de que significa agir em conjunto. Neste sentido que a nossa Carta Magna de 1988, consagrou no art. 225 a participação não só do Estado, mas também da sociedade para proteger e preservar o meio ambiente. (FIORILLO, 2009, p.56).

Portanto, isso implica em uma atuação conjunta dos sindicatos, indústrias, comércio, organizações ambientalistas e muitos outros organismos envolvidos na defesa e preservação do meio ambiente. (FIORILLO, 2009, p.56).

Por tais motivos, que freqüentemente se denota, em ações civis públicas, uma determinada ONG, ingressando como parte autora, sob o fundamento de haver cabimento no fato de a pessoa jurídica de direito público ter o dever de tutelar o meio ambiente. (FIORILLO, 2009, p.56).

No entanto, o ente público, tem o entendimento de que o dever de tutela do meio ambiente cabe também a respectiva ONG, e não somente a ele, uma vez que a Constituição Federal em seu art. 225, *caput*, preceitua que toda a sociedade, tanto pessoas físicas e jurídicas, obrigam-se a tutelá-lo. (FIORILLO, 2009, p 56).

Desta forma, cumpre considerar que qualquer omissão neste sentido, implica em um prejuízo da própria coletividade, uma vez que pelo fato de o direito ao meio ambiente possuir natureza difusa. (FIORILLO, 2009, p.56).

Por fim, cumpre salientar, que o princípio da cooperação é parte da construção de um Estado Social de Direito, pelo fato de todos os direitos sociais constituírem a estrutura essencial de uma qualidade de vida saudável. (FIORILLO, 2009, p.57).

3.1.4 O princípio do poluidor pagador

O princípio do poluidor pagador é o princípio que determina a incidência e aplicação do instituto jurídico da responsabilidade civil ao direito ambiental. Desta forma, este princípio tem uma atuação fundamental na esfera ambiental, pois é nele que estão contidos a responsabilidade civil, a reparação do dano ambiental como diretriz e a solidariedade para o suporte dos danos ao meio ambiente. (FIORILLO, 2009, p.42).

Ante o exposto, temos que o princípio do poluidor pagador indica que o poluidor é obrigado a corrigir e reparar o dano sofrido pelo meio ambiente, suportando os encargos resultantes da atividade lesiva, não lhe sendo permitido prosseguir com a ação poluente, originando com isso, a responsabilidade civil objetiva do poluidor, a mais saliente consequência deste princípio. (SURGIK; MACHADO, 2002, p.2).

Segundo Surgik e Machado (2002, p. 2), a OECD, *Organization for Economic Cooperation and Development*, recomendou a adoção deste princípio à seus países membros em 1972. Neste sentido, se transcreve a definição adotada inicialmente:

o poluidor deve arcar com os riscos de controle de poluição e medidas de prevenção exigidas pela autoridade pública, independentemente se estes custos são o resultado da imposição de alguma taxa de poluição, ou se é debitado por algum outro mecanismo econômico satisfatório, ou ainda, se é uma resposta a algum regulamento direto de redução de poluição obrigatória.

Nesta ótica, para os autores, o princípio do poluidor pagador tem por objetivo garantir um nível aceitável de emissão de poluentes, a ser definido pelas autoridades públicas. Desta forma, vindo a ser basicamente um princípio de alocação de custos. (SURGIK; MACHADO, 2002, p.2).

A definição deste princípio se originou na Comunidade Económica Europeia, a qual o preceituou da seguinte forma, segundo Fiorillo (2009, p. 54):

As pessoas naturais ou jurídicas, regidas pelo direito público ou privado, devem arcar com os custos das medidas que se fizerem necessárias a eliminação ou redução ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo poder público competente.

Neste sentido, a própria Constituição Federal em seu artigo 225, de forma ampla alude que qualquer ente, seja físico ou jurídico, público ou privado, que de algum modo causar dano ambiental, poderá se encaixar no conceito de poluidor ou degradador ambiental. Assim, os conceitos de poluidor, poluição e degradação, do art. 3º da lei n. 6.938/81 foram acolhidos pela Carta de 1988. (FIORILLO, 2009, p.46).

Muito importante aduzir acerca deste princípio, é o fato de que o dever de reparar o dano ambiental uma vez ocorrido, não implica em afirmar que a indenização deverá se caracterizar em dinheiro. Muito embora esta hipótese não seja descartada, a prioridade sempre deverá pender pela reparação do dano *in natura*, uma vez que se entende que esta forma atende melhor a reparação do equilíbrio ecológico. (VIANA, 2009, p.61).

Desta forma, entende-se que somente pelo fato de impossibilidade de reparar o dano ao estado anterior é que vai se autorizar a indenização pecuniária, esta por sua vez estará ligada diretamente a projetos de proteção ao meio ambiente. (VIANA, 2009, p.62).

Assim, vimos que o objetivo deste princípio tem uma importância dupla, pois não só assegura um caráter preventivo, mas também, um caráter repressivo, pois primeiramente impõe ao causador do dano ambiental em potencial uma série de mecanismos e técnicas para que sejam evitados danos nesta ordem, e em um segunda hipótese, em caso de o dano já ter ocorrido, impõe a sua reparação. (VIANA, 2009, p.31).

3.2 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Primeiramente, temos que vislumbrar que o desenvolvimento significa uma mudança que vem a acarretar melhorias qualitativas na vida dos seres humanos. A noção de desenvolvimento sustentável, inevitavelmente, nos remete aos efeitos maléficos causados pela ação do homem na natureza em sua busca contínua deste desenvolvimento. (BARRAL, 2006, p.136).

Neste sentido, o governo brasileiro vem introduzindo políticas de desenvolvimento, porém, um problema deve ser enfrentado: visto que um Estado emergente como o Brasil tem a necessidade de alcançar patamares elevados em se tratando de crescimento econômico, e, da mesma forma, atingir saldo positivo na balança econômica e desenvolvimento humano, isso, sem deixar de preocupar-se com a utilização de maneira racional de nossos recursos naturais. (BARRAL, 2006, p.41).

Ante o exposto, ao falarmos em desenvolvimento sustentável, estamos falando também em formas de melhoria na qualidade de vida humana, e, indiretamente, na necessidade da continuidade da vida no planeta. (BARRAL, 2006, p.136).

Em nosso país, está se buscando compatibilizar a economia ao meio ambiente, baseando-se assim, em um contexto de liberdade de mercado, bem como, do reconhecimento da necessidade de se preservar o meio ambiente e do direito ao desenvolvimento. (BARRAL, 2006, p.137).

Cumpra destacar que o âmbito de atuação do princípio do poluidor pagador é muito amplo, abrangendo em seu escopo os mais variados aspectos em se tratando de tutela do meio ambiente. Salienta-se que é destinado a tutelar o meio ambiente natural, artificial, cultural e laboral. (VIANA, 2009, p.31).

Analisando-se por este prisma, conclui-se por sua total congruência com o princípio do desenvolvimento sustentável, uma vez que impõe que no campo da economia a internalização dos custos externos, separando definitivamente do processo de produção a chamada privatização dos lucros e socialização das perdas, onde o empresário ostenta os lucros de sua atividade, enquanto a sociedade divide entre si a lesão causada ao meio ambiente. (VIANA, 2009, p.61).

3.2.1 A origem do princípio do poluidor pagador

Devido a inserção das máquinas nas fábricas, que por sua vez, resultou na Revolução Industrial, o fenômeno de maior relevância da era moderna e, considerado também um marco histórico do século XIX. Tendo refletido nas esferas, social, econômica e política. (ALBUQUERQUE,1999,p.1).

Ao longo deste período se deu a transição da produção em pequena escala para produção em grande escala, através da introdução de maquinário na produção industrial. Desta feita, passou-se a obter um excedente de produção, que, em um segundo momento, transformou-se em acúmulo capital. Deve-se ter em mente que o acúmulo de capital, não só representava a base do capitalismo nascente, mas também a alavanca que moveria a história mundial do próximo século. (ALBUQUERQUE,1999, p.1).

O homem, tal como espécie, tem por natureza estar sempre insatisfeito, pois tem em seu perfil, viver constantemente á procura de mais riquezas; não obstante, como os bens naturais são limitados e nem sempre estão disponíveis aos seus anseios, ocasionalmente ocorrem os conflitos de interesses, gerando assim, a necessidade de princípios que venham a servir de base para que se venha a dirimi-los. (ALBUQUERQUE,1999, p.1).

Diante disso, temos que a exploração e utilização dos bens naturais, durante toda a história moderna foi realizada irracionalmente e de maneira indiscriminada, neste sentido, nunca houve uma preocupação real, de que em um algum momento da história, poderíamos vir a ficar sem estas fontes de recursos naturais. Foram cometidas verdadeiras atrocidades, especialmente pelos países desenvolvidos, que tomaram por base de seu crescimento a busca por mais riquezas. (ALBUQUERQUE,1999, p.1).

Uma questão que preocupa e desafia as mentes preocupadas com esta questão, é quanto a conciliar o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, o chamado desenvolvimento sustentável. Ambas as questões estão diretamente conectadas, uma vez que qualquer mudança em alguma refletirá diretamente na outra. É neste cenário, que surge o princípio do poluidor-pagador vindo a ser utilizado como um mecanismo de controle para um nivelamento entre questões econômicas e ambientais. (ALBUQUERQUE, 1999, p. 1).

3.2.2 A responsabilidade pelo dano ambiental

Primeiramente, a respeito da responsabilidade pelo dano ambiental, se faz necessário fazer uma consideração de ordem terminológica, o vocábulo responsabilidade, tem em seu significado a garantia de restituição ou compensação, derivando da expressão latina *respondere*. (VIANA, 2009, p.77).

São três as esferas da responsabilidade pelo dano ambiental, pela ordem, a primeira sanção aplicada ao causador do dano é a sanção administrativa, a qual é imposta pelos agentes membros dos órgãos ambientais, através do exercício do poder de polícia, podendo se consubstanciar através de uma singela multa, ou até a suspensão parcial ou total

A aplicabilidade das sanções administrativas são decorrentes do poder de polícia ambiental da Administração pública, a qual tem o poder de agir diante em caso de descumprimento da lei e mera eminência de dano ambiental, sempre porém, vinculando-se ao princípio do direito público da legalidade. (PETERS, 2009, p.57).

A ineficácia do sistema tradicional, apoiado sobre a responsabilidade civil subjetiva, onde se faz necessária a culpabilidade como pressuposto à indenização, também repercutiu diretamente no direito ambiental, a exemplo disso, no Brasil, a legislação que resguarda a tutela ao meio ambiente é bem recente. (VIANA, 2009, p.86).

Em se tratando de responsabilidade civil objetiva, não existe a possibilidade de indenização sem a ocorrência do dano em si. Assim, a terminologia *dano* vem a ser um marco essencial da responsabilidade civil, de maneira que se faz necessário formular um conceito à seu respeito. Inicialmente, temos que vislumbrar que a responsabilidade civil, nem sempre deriva de um ato ilícito. (FIORILLO, 2009, p.48).

É quase unânime a afirmação a responsabilidade civil objetiva surgiu com a revolução industrial, visto que com esta veio a ocorrência de um exagerado número de acidentes vindo a ser a razão da modificação do sistema da responsabilidade civil, uma vez que contribuiria diretamente para a gênese da responsabilidade sem culpa. (FIORILLO, 2009, p.42).

A revolução industrial foi sem dúvida o fator determinante para o desencadeamento do fenômeno da massificação social, pois a sistemática jurídica foi alterada

e até hoje se altera através das massas, pois estas, questionando-se sobre a efetividade, o papel e até mesmo a função da justiça, movimentam estas alterações. (FIORILLO, 2009, p.43).

O direito ambiental, sempre alerta a estas alterações, veio a adotar a responsabilidade civil objetiva, uma vez que até mesmo antes da Constituição Federal de 1988, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, já previa a responsabilidade objetiva do poluidor em seu art. 14,§1º. (FIORILLO, 2009, p.43).

Com a promulgação da Carta Magna, a responsabilidade objetiva foi acolhida pelo art. 225.º3º, porém, não foi estabelecido critério algum, ou ainda, elemento vinculante a culpabilidade, que venha a agir como diretriz para a determinação do dever de reparar. Desta feita, foi consagrada a responsabilidade civil objetiva em relação aos danos ambientais. (FIORILLO, 2009, p.44).

Por fim, temos a responsabilidade penal, a qual pode ser constatada desde o Brasil Colônia, onde já haviam leis incriminando condutas lesivas ao meio ambiente, porém, tais regramentos eram esparsos e confusos. (PETERS, 2009, p.61).

O Código Penal de 1940, destinou muito pouco de seu conteúdo ao que se pode definir como qualidade de vida, regradando apenas algumas condutas lesivas ao meio ambiente relacionadas a saúde e incolumidade pública, como exemplo podemos citar a corrupção, o envenenamento de água potável e a difusão de pragas nocivas a agricultura. (PETERS, 2009, p.21).

Na década de oitenta, veio a ser aprovada e sancionada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81, carregando em seu conteúdo o crime genérico da poluição, contudo jamais foi aplicado, pelo fato de ser amplo e aberto demais. (PETERS, 2009, p.62).

Ainda na década de oitenta novas leis foram editadas, prevendo a punição penal por condutas lesivas ao meio ambiente, tais como a Lei dos Agrotóxicos, relativamente à produção, comércio e registro destes produtos, e as leis que proíbem a pesca de cetáceos em território brasileiro, bem como a pesca em período de reprodução. (PETERS, 2009, p.62).

Por fim, para amparar a responsabilidade penal da esfera ambiental, foi editada a lei 9.605/98, que veio a sistematizar e dar tratamento orgânico a questão penal ambiental no Brasil. (PETERS, 2009, p.63).

3.2.3 A sociedade de consumo e a intensa busca do desenvolvimento econômico e industrial

A aceleração tecnológica, o crescimento da industrialização entre outros aspectos, nos coloca diante de uma pergunta; Que tipo de sociedade estamos construindo? Diante desta indagação, a questão ambiental é um tema inerente a sociedade contemporânea moderna. (VIANA, 2009, p.15).

Nos tempos atuais, onde milhões de pessoas sobrevivem do trabalho em indústrias e empresas capitalistas, de onde retiram sua renda, que por sua vez é gasta em produtos provenientes de outras empresas deste porte, criou-se uma corrente de industrialização, desenvolvimento econômico e consumo. (VIANA, 2009, p.15).

Neste sentido, e seguindo o raciocínio de que os recursos não são infinitos, nós, enquanto sociedade estamos diante de um paradoxo, ao nos depararmos diante do desenvolvimento econômico e industrial de um lado, e de outro, com as questões sociais e ambientais, as quais envolvem diretamente o cerne dos direitos fundamentais. (VIANA, 2009, p.15).

Contudo, temos que adequar não somente as indústrias e a economia, mas também a sociedade ante uma nova realidade, qual seja, um Estado Sócio Ambiental de Direito. (VIANA, 2009, p.15).

3.2.4 A compatibilização do desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente

O Direito Ambiental surgiu como um novo ramo do direito no instante em que foi posta de lado a concepção de que nosso planeta teria a absoluta capacidade de recuperação face a ação predatória do homem junto a natureza. (BARRAL, 2006, p.14).

Primeiramente, há que se entender como a revolução no campo exploratório dos recursos naturais pelo homem gerou o quadro atual de degradação ambiental, e quais os eventos que marcaram a evolução do atual modelo produtivo, o qual, contribuiu diretamente para a perda da capacidade de recuperação do planeta. (BARRAL, 2006, p.14).

Tais eventos, tiveram seu marco inicial com o advento da segunda revolução industrial, a qual veio acompanhada de um grande salto tecnológico, pela introdução de novas

fontes energéticas, bem como pela invenção da transformação do carvão em aço. (BARRAL, 2006, p.14).

Posteriormente, o século XX, foi marcado pelo rápido crescimento populacional, ainda que este tenha perdido o ímpeto nos países desenvolvidos, sua aceleração continua desenfreada nos países em desenvolvimento. Desta forma, temos que o meio ambiente é afetado diretamente pelo crescimento populacional, visto que há maior demanda de recursos naturais, tanto para a obtenção de alimentos, quanto para a produção de energia. (BARRAL, 2006, p.15).

Por fim, seguindo neste quadro evolutivo, a partir dos anos 50, com o implemento da irrigação em larga escala na agricultura, bem como a utilização de insumos agrícolas, tais como agrotóxicos e adubos solúveis, tivemos um grande impacto sobre o solo e recursos hídricos. (BARRAL, 2006, p.15).

Neste sentido, vimos que os recursos naturais não são inesgotáveis, portanto, toda e qualquer atividade econômica esta diretamente interligada a este fato. A busca da harmonia entre a economia e o meio ambiente denomina-se desenvolvimento sustentável, tendo em seu escopo a realização de um desenvolvimento planejado, para que os recursos naturais não se esgotem. (FIORILLO, 2009, p.28).

Diante o exposto, tem-se que o desenvolvimento sustentável é o meio pelo qual o homem espera garantir uma relação satisfatória entre a espécie humana e o meio ambiente, assim, objetivando que as gerações futuras gozem e tenham as mesmas condições e recursos os quais temos atualmente. (FIORILLO, 2009, p.28).

Para que compreendamos melhor o desenvolvimento sustentável, se faz imperioso adentrar em sua contextualização histórica. Após a constatação de que o liberalismo tornara-se obsoleto, e, em face do fenômeno da revolução das massas, bem como da mudança da sociedade na esfera, tecnológica, econômica e social, constatou-se a necessidade de um modelo estatal de intervenção no intuito de equilibrar o mercado econômico. (FIORILLO, 2009, p.28).

Desta forma, o entendimento até então adotado, acerca de *desenvolvimento*, foi modificado, uma vez que já não servia a sociedade moderna. Neste sentido, passou-se a exigir do Estado uma posição mais ativa com relação aos valores ambientais, modificando, assim, o conceito de *desenvolvimento*, conferindo-lhe uma série de pressupostos. (FIORILLO, 2009, p.29).

Esta busca pelo equilíbrio entre o desenvolvimento econômico-social e o manejo dos recursos naturais, tem como pressuposto um estudo adequado tendo-se em conta os

limites da sustentabilidade. É importante ter-se em mente, que estes critérios acerca do desenvolvimento sustentável, devem ser adotados, tanto no âmbito interno, quanto para o âmbito externo, respeitando-se para isso, as necessidades culturais e criativas de cada país. (FIORILLO, 2009, p.35).

4 O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE E A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em se tratando de direito fundamental da pessoa humana, o direito a um meio ambiente equilibrado, decorre diretamente da proteção da proteção ambiental, passando a fazer parte da orbita dos valores permanentes e indisponíveis da sociedade brasileira, exigindo, tanto do poder público, quanto da sociedade, sua guarda e manutenção. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 170).

Desta forma, temos que a tutela do bem jurídico ambiental, consubstanciada em um capítulo só seu, no corpo da Constituição Federal de 1988, em seu já consagrado (art. 225), o qual carrega em si, a semente e a garantia de um direito fundamental da pessoa humana, dotado de uma força normativa vinculante e inafastável, não estando sujeito, assim, à discricionariedade por parte do estado, bem como à disposição individual. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 170).

4.1 OS BENEFÍCIOS DO RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O valor pecuniário a ser efetivamente pago em caráter de retribuição, pelo dano ambiental efetivamente causado, deve levar em consideração sempre a ótica de que o meio ambiente é um direito humano fundamental, pertencente não só a sociedade contemporânea, mas também as futuras gerações. (CARVALHO, 2008, p.137).

A vida, e a saúde do ser humano, dependem diretamente de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para que possam se desenvolver em sua plenitude e de uma maneira adequada, para tal, necessitamos de uma boa qualidade do ar, da água, do solo, dos alimentos e de tudo mais que um ambiente saudável venha a proporcionar. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 76).

Ante esta lógica, temos então que a poluição e o esgotamento dos recursos naturais além de gerar o desequilíbrio ambiental, gera, também uma desestabilidade na vida

humana, desta forma, comprometendo sua saúde, e gerando a impossibilidade de que se venha a atingir patamares dignos de qualidade de vida. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 76).

Neste sentido, é indiscutível que existe uma conectividade direta entre a vida humana em seu gozo pleno em se tratando de qualidade e um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 76).

Por fim, conclui-se que o ambiente onde o homem está inserido, e que, por via de regra também o constitui, vem a fazer parte das condições materiais necessárias a sua própria existência, tendo muito mais importância quando se busca, não só a sobrevivência, mas uma existência com dignidade e saúde. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 76).

4.2 A IMPORTÂNCIA DA TUTELA DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL E SEUS ELEMENTOS

Acerca da tutela do patrimônio ambiental e seus elementos, cumpre explicar que cada elemento possui legislação infraconstitucional própria que vem a complementar a já consagrada tutela do art. 225 da Constituição Federal.

4.2.1 A tutela das águas

Com o advento na Lei 9.433/97, nossas bacias hidrográficas passaram a ser tratadas como unidades de gerenciamento hídrico, tendo em vista a grande importância estratégica que tem sobre a vida humana e animal, bem como sobre o equilíbrio do meio ambiente, desta forma, sobrepondo-se aos velhos conceitos do código de águas da década de trinta, passando a tutelar a proteção dos recursos hídricos como indispensável a manutenção da vida terrestre. (PETERS, 2009, p.77).

Neste aspecto, a nova lei veio a instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. (PETERS, 2009, p.77).

A água como sendo um bem de domínio público, e como recurso natural limitado e dotado de valor econômico, tem, neste aspecto, em caso de escassez, como prioridade o uso humano e animal, tendo assim, uma gestão descentralizada e participativa do poder público, bem como dos usuários e comunidades. (PETERS, 2009, p.77).

Neste sentido, a maior inovação, e o ponto de maior contato com o presente trabalho, é sem dúvida a previsão de cobrança estabelecida pela Lei 9.433/97, em seu art. 5º, e que veio a modificar a sua sistemática, inclusive vindo a cobrar também dos proprietários rurais. (PETERS, 2009, p.78).

Desta forma, a lei de cobrança pelo uso da água, tem por objetivo o reconhecimento econômico deste bem ambiental, bem como incentivar a sua racionalização e a captação de recursos financeiros para patrocinar programas no campo hídrico nacional (PETERS, 2009, p.78).

Ainda, cumpre citar que foi criado pela nova legislação das águas, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o qual tem em sua composição membros do poder público, dos usuários e das organizações civis, com o objetivo de promover a articulação e planejamento dos recursos hídricos entre outras atribuições, tais como, Comitês de Bacia Hidrográfica, e a aprovação do plano de recursos hídricos de cada respectiva bacia, além de participar da execução e criar mecanismos de cobrança pelo uso deste bem ambiental. (PETERS, 2009, p.78).

Enfim, podemos ver que são diversos os mecanismos e instrumentos jurídicos legalmente previstos para garantir a qualidade e disponibilidade dos recursos hídricos, para nossa geração e as gerações futuras, dentre os quais merecem destaque. (PETERS, LARA PIRES, 2009, p.79):

- a) planos de recursos hídricos;
- b) enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos;
- c) outorga dos direitos de usos de recursos hídricos;
- d) cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- e) compensação a Municípios fornecedores;
- f) criação do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Por fim, em que pese as dificuldades para esta implantação, já configura um grande passo o simples reconhecimento da necessidade de se garantir as gerações futuras as condições necessárias a uma vida digna e saudável, pelo meio da racionalização dos recursos hídricos, visando o não comprometimento do equilíbrio ecológico garantido por nossa Constituição Federal. (PETERS, 2009, p.79).

4.2.2 A tutela do ar

Primeiramente, acerca da proteção da qualidade do ar, temos que partir de uma concepção mais ampla, assim, estendendo-se esta tutela a toda massa que rodeia o nosso

planeta, mundialmente conhecida e chamada pelas ciências naturais de atmosfera. (FIORILLO, 2009, p.251).

Uma vez ocorrida a degradação do ar atmosférico, e, desta forma interferindo no bom funcionamento do processo de fotossíntese da vegetação, constata-se a poluição atmosférica, que por conseqüência, acaba por contribuir para inúmeros problemas de saúde, tais como, enfisema, a bronquite, a rinite alérgica entre outras patologias. Como agravante, ainda temos o fato de que os ventos e animais contribuem diretamente para a propagação desta modalidade de poluição. (FIORILLO, 2009, p.251).

Os principais agentes causadores da poluição atmosférica decorrem diretamente dos processos de obtenção de energia, atividades industriais e principalmente aquelas que envolvem combustão, tais como, emissão de gases dos transportes automotores, em especial o transporte ferroviário. (FIORILLO, 2009, p.252).

Quanto à poluição atmosférica causada pelos veículos automotores, se faz necessário a criação de determinadas medidas no intuito de estimular o uso dos demais transportes menos agressivos ao meio ambiente, bem como a informação a população dos danos efetivamente causados por este tipo de poluição, o controle da qualidade dos combustíveis, e, conseqüentemente a criação de níveis de emissão de poluentes. (FIORILLO, 2009, p.252).

A tutela jurídica do ar atmosférico é disciplinada em uma série de diplomas, dentre os quais podemos citar a Lei de Contravenções Penais, em seu art. 38º, o Código Penal, em seu art. 252º, a Lei dos Crimes Ambientais; a Lei de Zoneamento; a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente; a Resolução Conama nº 18/86, que instituiu o controle da poluição atmosférica por veículos automotores-Proconve; a Resolução Conama nº 5/89; criadora do Programa Nacional de Qualidade do Ar- Pronar; a Resolução Conama nº 3/90; Resolução Conama nº 8/90; e as Leis nº 8.723/93 e 9.294/96. (FIORILLO, 2009, p.253).

4.2.3 A tutela do solo

O solo é tido como um dos bens naturais indispensáveis para que a vida humana se desenvolva em plenitude, uma vez que dele é que provêm os alimentos, seja de origem vegetal ou animal, visto que este segundo grupo necessita de vastas áreas de pastagens, A florestas em solo brasileiro, tem uma importância vital para o equilíbrio do solo, clima e

regime hídrico, no sentido de que se tratam de florestas tropicais e influenciam diretamente no relevo, sendo de extrema importância para a segurança para os topos de morros e encostas com declividade superior a 45. (PETERS, 2009, p.81).

4.2.4 A tutela da fauna e da flora

As florestas em solo brasileiro, sempre tiveram uma atenção especial do legislador, seja pelo fato de gerarem divisas através da industrialização da madeira, seja pelo fato de serem de suma importância para o equilíbrio do solo, clima e regime hídrico. (PETERS, 2009, p.81).

Com o advento do Código Florestal, (Lei nº 4.771/65), que sofreu algumas modificações, porém encontra-se em vigor até o momento, instituindo em seu art. 1º, que as florestas existentes em território nacional, bem como, as demais formas de vegetação, são bens de interesse comum a todos os cidadãos brasileiros, assim, exercendo seus direitos de propriedade de acordo com as limitações impostas pela legislação vigente. (PETERS, 2009, p.82).

Neste sentido, o legislador quis demonstrar já no início do referido Código, sua preocupação em instituir que o direito a propriedade não se trata de um direito absoluto, estabelecendo que o proprietário deve zelar pela preservação das florestas, frisando-se que este regramento, não é cabível somente ao agricultor, mas também, para outras áreas, tais como, comércio, indústria e transporte de madeira. (PETERS, 2009, p.82).

Em seu art. 2º, o Código Florestal prevê como vegetação permanente, toda e qualquer vegetação situadas ao longo dos rios e cursos de água, as margens de lagoas, lagos e reservatórios de águas naturais ou artificiais. (PETERS, 2009, p.82).

O Código Florestal, veio a instituir em seu art. 3º, ainda, que as florestas e demais formas de vegetação, por interpretação da Administração Pública, poderão vir a ser declaradas como de preservação permanente no intuito de: atenuar a erosão das terras, fixar dunas; formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias; auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; proteger os sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; asilar exemplares da flora e da fauna ameaçados de extinção; manter o ambiente necessário a vida das populações silvícolas, e por derradeiro assegurar condições de bem estar público. (CARVALHO, 2008, p.172).

4.3 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NO BRASIL

Neste ponto a legislação brasileira é perfeita, uma vez que o pagamento pecuniário a ser adimplido pelo causador do dano ambiental em nosso ordenamento jurídico, não garante que o transgressor não venha a sofrer sanções penais, administrativas e financeiras. Portanto, não há previsão de tolerância legal a qualquer modalidade de dano ambiental, muito menos uma espécie de autorização que venha a permitir o dano, mediante pagamento. (CARVALHO, 2008, p.138).

Acerca disso, a Lei nº 6.938/81, institui que, não obstante a aplicação de outras penalidades, o causador do dano se obriga, independentemente de sua culpabilidade, a indenizar os danos por ele causados ao meio ambiente, bem como a terceiros afetados pela atividade lesiva. (CARVALHO, 2008, p.138).

Contudo, só foi com Constituição Federal da República de 1988, em seu art. 225, §3º, que este princípio definitivamente passa a tomar posse de seu espaço no cenário jurídico. Determinando, assim, que toda e qualquer tipo de conduta lesiva ao meio ambiente, sujeitará seus infratores, sendo eles pessoas físicas ou jurídicas as penalidades das esferas, penal e administrativa, não dependendo, desta forma, da obrigação de reparação dos danos efetivamente causados. (CARVALHO, 2008, p.138).

A legislação brasileira, no intuito de recuperar ecossistemas já danificados, bem como, desenvolver projetos e atividades que objetivam a proteção do meio ambiente, instituiu fundos de reserva financeira, sendo eles: o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e o Fundo Nacional do Meio Ambiente. (CARVALHO, 2008, p.139).

4.4 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR COMO INSTRUMENTO EFETIVO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Primeiramente é imprescindível deixar claro que este princípio não carrega em seu objetivo “pagar para poder poluir”, ou ainda, “poluir mediante pagamento”, desta forma, não se pode através dele garantir uma forma de contornar a reparação do dano causado através da prestação pecuniária, seu objetivo é bastante distinto. (FIORILLO, 2009, p.37).

Podemos reconhecer no princípio do poluidor pagador, duas esferas; a primeira busca evitar o dano ambiental, tendo um caráter preventivo; e a segunda visa a reparação do dano já ocorrido e carrega consigo o caráter repressivo. (FIORILLO, 2009, p.37).

Desta forma, em uma análise geral, temos que o poluidor tem o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos que a sua atividade meio possa vir a ocasionar ao meio ambiente, assim, neste sentido, cabe a ele se utilizar dos meios necessários a prevenção do dano. (FIORILLO, 2009, p.37).

O princípio do poluidor pagador tem natureza jurídico econômica, ou seja, destina-se a imputar a aqueles que causaram qualquer forma de degradação ambiental os custos provenientes aos efeitos exteriores de sua atividade lesiva ao meio ambiente, inserindo-os ao custo final de seu produto fim, desta forma insere-se a questão das externalidades. (LIMA, 2003, p.3).

Seguindo nesta perspectiva, temos o princípio do poluidor pagador como um determinante de que as chamadas externalidades, venham a ser incorporadas pelo poluidor, de maneira que façam parte dos custos de produção, ou seja, que as externalidades sejam internalizadas, passando a fazer parte do custo final do produto ou serviço que deriva da atividade fim da empresa em questão. (LIMA, 2003, p.3).

4.5 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Os tribunais brasileiros vem desempenhando seu papel no sentido de tornar mais efetiva a proteção ambiental, desta forma, a importância do poder judiciário no dirimir as questões que afetam o meio ambiente é de extrema importância para que tenhamos garantidos nossos direitos enquanto cidadãos. (CARVALHO, 2003, p.10).

Inicialmente, temos que ter em mente, que o judiciário vem enfrentando um quadro totalmente novo, no sentido de não somente quanto as novas questões, mas também quanto ao caráter crescente do interesse coletivo, comunitário e cívico, oriundos de tais julgamentos. (CARVALHO, 2003, p.10).

Acerca disso, que o judiciário, em relação a este novo ramo do direito, o chamado de direito ao meio ambiente, que visa garantir a qualidade de vida, bem como o desenvolvimento sustentável, depara-se inserido em um grande campo de batalha, já que em se tratando de âmbito jurídico, vem ocorrendo choques entre conceitos, direito civil

codificado e tradicional, bem como do direito ambiental, que por ser um ramo novo do direito, muitas vezes nem é reconhecido em sua autonomia. (CARVALHO, 2003, p.11).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tratou deste tema indicando seu posicionamento, adequando, desta forma, o tema em questão a realidade brasileira, assim, acerca disso, podemos através do que segue, entender mais detalhadamente acerca dos fundamentos e divergências que pairam sobre a aplicabilidade do princípio do poluidor pagador:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - APROVEITAMENTO DE BATERIAS AUTOMOTIVAS PARA EXTRAÇÃO DE CHUMBO - ATIVIDADE POTENCIALMENTE LESIVA - LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO CONCEDIDA.

Um vez concedida a licença de operação, o empreendedor está habilitado ao início de sua atividades, contanto que observe os parâmetros dispostos no alvará e na legislação pertinente, caso contrário estará sujeito às medidas judiciais para cessação da conduta danosa, ou potencialmente prejudicial, ao meio ambiente.

Em matéria ambiental, diante da incerteza quanto à lesividade da atividade desenvolvida pelo particular, deve ser aplicado o princípio da prevenção, o qual se impõe aos casos em que há informações conhecidas, certas ou provadas sobre o risco de dano, ou seja, hipótese em que haja perigo concreto.

Desta feita, constatado nos autos que a atividade do empreendedor tem possibilidade de causar danos irreversíveis ao meio ambiente e à saúde dos moradores próximos à empresa, a paralisação da atividade na indústria é medida a ser imposta até que fiquem regularizadas as providências para evitar a poluição. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2006.002891-0**, de Maravilha, 2006).

O Supremo Tribunal Federal, também tratou deste tema, vejamos um trecho do debate dos Eminentíssimos Ministros realizado na Corte Suprema, o qual se transcreve abaixo:

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO BRITO (RELATOR) – Senhor Presidente, como proferi meu voto há muito tempo, vou fazer um breve resumo para tentar orientar os Senhores Ministros, não sem antes louvar o belo estudo, que fez o Ministro Marco Aurélio, divergindo do meu voto, como diria o poeta Manuel de Barros, com lítera elegância.

Senhor Presidente, o artigo central da lei agora adversada é o de número 36. Vou fazer a leitura dele, pedindo atenção de Vossas Excelências, para essa parte inicial.

Diz a lei:

(...)

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos – é agora, é esse trecho – de significativo impacto ambiental nas palavras da lei... ‘.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O subjetivismo grassa. A Constituição remete ao meio ambiente degradado, quando contém referência ao infrator, à obrigação de indenizar, que necessariamente pressupõe o dano.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO BRITO (RELATOR) – eu enfrentei esses questionamentos. O que diz a lei? O que é para a lei “significativo impacto ambiental”?

Ela explica:

‘... assim considerado pelo órgão ambiental competente – mas não fica nisso – com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIARIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção da unidade de

conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta lei’.

Eu salto algumas páginas, Senhor Presidente, para lembrar que a Constituição realmente cuidou do meio ambiente do modo mais cuidadoso possível, fazendo dele, inclusive, um princípio de toda a ordem econômica.

E eu digo:

`(...)

De sua parte, inspirado nessa decidida opção política da Constituição Federal de 1988, o legislador ordinário federal aprovou a Lei 9.985/00 – agora posta na alça de mira desta ADI.

Diploma legal que, ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, criou, no seu art. 36 uma forma de compartilhamento das despesas com as medidas oficiais de específica prevenção ante empreendimentos de significativo impacto ambiental’.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Veja Vossa Excelência que se tem, aí, o que apontei como delegação imprópria, porque, no caso, não há submissão a lei, mas à Administração Pública. Por isso, caminhei no sentido de rotular que o ônus revela verdadeira comissão e que, quanto maior o investimento pelo empreendedor, maior será o quantitativo recolhido, sem que se cogite do que a Constituição Federal requer que é a degradação, o fato verificado, o dano, porque não se pode cogitar de indenização, *a priori*, sem a verificação do dano.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro, cogita-se. E, a meu ver em contrariedade até à ordem natural das coisas.

(...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKY – Sim, mas é que vigora para o efeito do meio ambiente o princípio da precaução e também da antevisão, esse é um aspecto.

(...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKY – Estes danos serão apurados em EIA/RIMA; também está previsto na Constituição. E, de outro lado, verifico que o art. 170, parágrafo 2º, incisos II, III, IV E VI, da nossa Constituição, sujeita à propriedade e sua “função social“, com destaque para a defesa do meio ambiente.

Penso, apenas para concluir nesta primeira fase, que está em cogitação, para eventual de declaração de inconstitucionalidade, é a prefixação de um percentual de meio por cento sobre o total dos custos do empreendimento, de um lado; de outro a ampla discricionariedade que se atribuiu à autoridade de licenciamento ambiental.

Essa é a primeira colocação que gostaria de trazer à colação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Isso é porque o órgão é que fixará o percentual, numa delegação à margem da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – A questão é esta: acoima-se de inconstitucional o preceito normativo, porque infringente de certas regras da Constituição, inclusive de postulados da legalidade, da harmonia e independência dos poderes, da razoabilidade e da proporcionalidade. E é esse exatamente o ponto que estamos a debater. Mas tenho a impressão de que a leitura da lei permite que dela se extraia o reconhecimento de que teria havido uma outorga mais ampla de competência ao Poder Executivo. Na verdade, este ficaria jungido a determinados parâmetros que a lei em questão extrai do próprio texto da Constituição. Daí porque a exigência do estudo de impacto ambiental (EIA), cujas conclusões ficam consubstanciadas no relatório de impacto ambiental (RIMA), e que representam, como diz o eminente professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, um pressuposto constitucional de efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? Vossa Excelência procedeu a leitura do inciso IV do artigo 225. Realmente consta nesse inciso IV a exigência de licença:

`... exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade’.

Não está em jogo, aqui, a feitura desse estudo; não está em jogo, aqui, a necessidade de obter-se licença. O que se discute é a responsabilidade daquele que deseje responsabilidade prévia sob o ângulo da indenização, implantar um empreendimento que possa degradar o meio ambiente – e aí foi quando disse que o subjetivismo grassa, e eu não concebo que, em se pagando, se possa implementar a degradação ao meio ambiente. Mas o que ressaltei no voto – vou deixar de lado a delegação, a carta em branco dada ao órgão do Executivo para fixar a indenização -, desde que respeitada a percentagem mínima, para mim, já uma comissão, considerada a implementação do empreendimento de meio por cento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITO – Assim toda multa vai ser uma comissão.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então o que temos? Temos um preceito. E é método de hermenêutica e aplicação do direito a tomada sistemática dos diversos preceitos. Há um preceito específico sobre a responsabilidade. É o do parágrafo 3º do mesmo artigo 225:

`Art. 225, (...)

(...)

Parágrafo 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão (...).

Sujeitarão a quem? A quem ainda está pedindo licença para implantar uma indústria, para implantar um empreendimento? Não!

Vou ler o que está em bom vernáculo, em bom português, no parágrafo 3º do artigo 225:

`(...) os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados ‘.

Não posso, por mais que me esforce, por mais que seja tentado a votar no sentido da preservação do meio ambiente, imaginar indenização sem dano. Não posso inverter a ordem natural das coisas, que tem força maior, e placitar a criação de verba indenizatória sem a criação do dano, impondo o ônus dessa verba àquele que é simplesmente requerente da licença para instalar o empreendimento. E muito menos da forma que a lei o fez, ou seja, estabelecendo uma percentagem mínima, considerados os investimentos realizados, quanto mais investir – inclusive visando à proteção do meio ambiente -, mais pagará, e dando uma carta em branco ao órgão, visando a estipulação de outras percentagens, quem sabe, até mesmo, cem por cento do investido!

(...)

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO BRITO (RELATOR) – Eu também trabalho como princípio chamado de “usuário pagador”, que, no fundo contém aquele outro, do “poluidor pagador”. Coisas imbricadas. E eu disse que significa este princípio um mecanismo de assunção de responsabilidade social partilhada pelos custos ambientais derivados da atividade econômica.

E transcrevo a lição de Paulo Afonso Lemes Machado, que também trabalha com este conceito dizendo o seguinte:

‘O princípio do usuário pagador não é uma punição – importante isso -, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário poluidor está cometendo faltas ou infrações’.

É o caráter preventivo que tem se ser também suportado pelo empreendedor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mediante uma indenização prévia!

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO BRITO (RELATOR) – Não é indenização, é um compartilhamento de despesas.

Então Senhor Presidente, em boa hora o Ministro Lewandowski, secundado pelo Ministro Celso de Mello, trouxe a lume em princípio do poluidor pagador, segundo uns; outro, do usuário pagador, segundo outros que eu já havia explorado aqui no

meu voto e que, com a intervenção de Vossas Excelências, eu me dispense de maiores aprofundamentos”.

Neste sentido, cumpre tecer a observação que na esfera repressiva do princípio em questão, há incidência da *responsabilidade civil*, pelo fato de o próprio pagamento oriundo da poluição não possuir um caráter punitivo, muito menos de estar sujeito a inclusão em infração administrativa, o que, evidentemente não descarta a sua cumulatividade, de acordo com a previsão legal contida na Constituição Federal. (FIORILLO, 2009, p.42).

Ante o exposto, as decisões dos tribunais brasileiros serão encaradas de maneira mais esperançosa, na medida em que tais decisões acerca dos litígios ambientais impelem aos julgadores uma visão mais abrangente deste fenômeno, que da mesma forma incorpora um compromisso ético, suas sentenças e votos estarão contribuindo diretamente para renovação dos fundamentos do direito pátrio. (CARVALHO, 2003, p.15).

5 CONCLUSÃO

Resta claro que o princípio do poluidor pagador se revelou em um instrumento indispensável à preservação ambiental, não somente pelo fato de ter caráter reparador, mas também por carregar em si uma vocação preventiva, uma vez que procura evitar o dano ambiental a ser praticado pelo potencial poluidor do ambiente.

Neste aspecto, vimos ao longo deste trabalho que o princípio do poluidor pagador visa preservar a continuidade da qualidade de vida, agindo como garantidor de um meio ambiente equilibrado.

O dano ambiental se caracteriza pelo rompimento do equilíbrio ecológico, o qual se mostra através da anormalidade do dano, sua periodicidade, e, por fim, pela gravidade do prejuízo causado ao meio ambiente.

Em decorrência deste fato, que o princípio do poluidor pagador prima pela reparação do dano ambiental, que deve ser integral. Esta reparação deve se consubstanciar na recomposição ao estado anterior a degradação causada ao bem ofendido, e que, em não sendo possível esta reparação, terá de se empreender uma atividade compensatória que ficará a cargo do degradador, contudo, com a devida equivalência ao bem ambiental lesado.

O princípio do poluidor pagador não se aplica tão somente as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, mas também, cabe sua aplicação ao poder público, uma vez que o artigo 225 *caput* da Constituição federal, impõe não somente a coletividade, mas também ao poder público a obrigação de preservar o meio ambiente.

Salienta-se que a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente tem morfologia própria e específica, se em comparação a responsabilidade civil tradicional, em decorrência de que as circunstâncias que constituem os danos ambientais, são dotadas de inúmeras peculiaridades, desta forma, demandando adaptações para que surta sua eficácia. Por tal motivo que se adota a responsabilidade civil objetiva, na modalidade do risco integral.

Contudo, analisando-se sob esta perspectiva, em se tratando da questão ambiental no contexto do direito e sua órbita de atuação, a consagração constitucional do direito ao equilíbrio ambiental, tal como direito fundamental da pessoa humana demandou uma postura mais agressiva por parte do direito ambiental, de modo a tornar mais efetiva a preservação do meio ambiente.

Por tais aspectos, é que o instituto da responsabilidade civil, juntamente com o princípio do poluidor pagador são utilizados como verdadeiros instrumentos de combate a

degradação ambiental. No entanto, a responsabilidade civil em sua estrutura clássica, não serviria tão bem ao meio ambiente, não vindo a agregar muito a proteção ambiental, neste caso, vindo a ser um caso clássico de Direito sem aplicação prática.

Por derradeiro, vimos que o princípio do poluidor pagador não só consagra a responsabilidade do causador do dano ambiental, mas também, garante a reparação do dano em questão ao *status* anterior, não sem antes propor técnicas preventivas de lesão ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **A responsabilidade civil e o princípio do poluidor-pagador**. ago. 1999. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/26349/25912>>. Acesso em: 03 nov. 2009.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BARRAL, Welber. **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2006.002891-0**, de Maravilha . Primeira Câmara de Direito Público. Relator Volnei Carlin. Julgado em 13.06.2006. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action;jsessionid=77DD7E37B179791015D3A128C0003EBC>>. Acesso em 05 out. 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e a teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2005.
- CARVALHO, CARLOS GOMES DE. **O meio ambiente nos tribunais**. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- FENSTERSEIFER, THIAGO. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito/Thiago Fensterseifer**.- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo:Saraiva, 2009.

LIMA, Gilvânklm Marques de. **Aplicação do princípio do poluidor-pagador aos danos ambientais provocados pela indústria petrolífera**. 2º. Congresso Brasileiro deP&D em Petróleo & Gás. Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Jun 2003. Disponível em: < Aplicação do princípio do poluidor-pagador aos danos ambientais provocados pela indústria petrolífera. 2º. Congresso Brasileiro deP&D em Petróleo & Gás> Acesso em 31 out. 2008.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: ed Atlas, 2008.

MORAES, Luís Carlos da Silva de. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PETERS, EDSON LUIZ. **Manual do direito ambiental**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

POLITO, Rachel. **Superdicas para um trabalho de conclusão de curso nota dez**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SURGIK, A.C.S.; MACHADO, P.A.L. **O princípio poluidor pagador e sua aplicabilidade no direito brasileiro**. *HOLOS Environment*, v.2, n.1, 2002, p.124-137. Disponível em: <<http://cecemca.rc.unesp.br/ojs/index.php/holos/article/viewPDFInterstitial/1264/1087>.|> Acesso em: 30 out. 2008.

VIANA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.